



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui o Programa Nacional de Estímulo ao Consumo Local Sazonal – PRONACOLS, com a concessão de incentivo ao consumo em estabelecimentos locais durante períodos de maior demanda econômica, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Estímulo ao Consumo Local Sazonal – PRONACOLS, com a finalidade de promover a circulação de renda nas economias locais por meio do incentivo ao consumo em estabelecimentos de pequeno porte, especialmente em períodos sazonais de maior demanda.

§1º O Programa possui natureza econômica e indutora de desenvolvimento local, não se confundindo com benefício assistencial permanente.

§2º A execução observará os princípios da livre iniciativa, da eficiência econômica, da inclusão produtiva e da redução das desigualdades regionais.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – períodos sazonais: datas ou ciclos do calendário nacional caracterizados por aumento de consumo, incluindo, entre outros, Páscoa, Dia das Mães, Dia dos Namorados, Dia das Crianças, Natal e Ano Novo;

II – incentivo ao consumo local: mecanismo destinado a estimular a aquisição de bens e serviços em estabelecimentos locais;



III – estabelecimentos locais: microempreendedores individuais, microempresas, pequenos comércios, feirantes, produtores familiares e iniciativas comunitárias regularmente cadastradas.

Art. 3º O PRONACOLS será implementado por meio da concessão de incentivo ao consumo local, preferencialmente por meio de instrumento eletrônico, voucher ou mecanismo equivalente, de uso restrito a estabelecimentos cadastrados.

§1º O incentivo deverá ser destinado exclusivamente à aquisição de bens e serviços definidos em regulamento, vedada sua utilização para finalidades diversas.

§2º O valor e as condições de concessão serão definidos em regulamento, observada a disponibilidade orçamentária.

Art. 4º A utilização do incentivo deverá ocorrer exclusivamente em estabelecimentos locais previamente cadastrados, observados critérios simplificados de adesão.

§1º O cadastramento deverá priorizar agentes econômicos de pequeno porte.

§2º A regulamentação deverá assegurar mecanismos acessíveis para participação de empreendedores informais em processo de formalização.

Art. 5º O Programa poderá estabelecer limites de utilização por período sazonal, de forma a ampliar a capilaridade e a distribuição do benefício.

Art. 6º A implementação do Programa deverá priorizar:

- I – regiões com maior vulnerabilidade econômica;
- II – áreas com baixa circulação de renda;
- III – territórios com menor participação em cadeias produtivas formais;



IV – regiões com dificuldades logísticas ou de acesso a mercados.

Art. 7º A União poderá:

- I – estabelecer diretrizes nacionais do Programa;
- II – promover integração de bases de dados para identificação de beneficiários;
- III – incentivar soluções tecnológicas para operacionalização do incentivo;

IV – apoiar a capacitação de agentes econômicos locais.

Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão aderir ao Programa, adaptando sua execução às realidades locais.

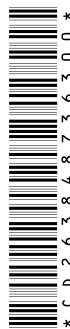
Art. 9º A execução do Programa observará os princípios da responsabilidade fiscal, da eficiência administrativa e da sustentabilidade orçamentária.

Parágrafo único. Esta Lei não implica criação automática de despesa obrigatória de caráter continuado.

Art. 10 A regulamentação deverá estabelecer:

- I – critérios de elegibilidade dos beneficiários;
- II – regras de utilização do incentivo;
- III – mecanismos de controle e transparência;
- IV – indicadores de impacto econômico local.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei institui o Programa Nacional de Estímulo ao Consumo Local Sazonal – PRONACOLS, com o objetivo de fortalecer a economia local por meio da ampliação da circulação de renda em períodos de maior atividade econômica, utilizando mecanismos simples, eficientes e adaptáveis à realidade das diferentes regiões do país.

A economia brasileira apresenta significativa concentração de renda e forte dependência de cadeias produtivas centralizadas, o que faz com que grande parte dos recursos gerados pelo consumo em datas comerciais relevantes seja direcionada a grandes fornecedores, muitas vezes localizados fora das regiões onde o consumo ocorre. Esse fenômeno contribui para o enfraquecimento das economias locais, especialmente em regiões com menor densidade produtiva.

Dados do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas demonstram que os pequenos negócios representam a maioria dos empreendimentos no país e são responsáveis por parcela expressiva da geração de emprego e renda, embora enfrentem limitações relevantes no acesso a mercados e no fortalecimento de sua base econômica.

A proposta ora apresentada busca enfrentar esse cenário por meio da criação de um mecanismo direto de estímulo ao consumo local, especialmente em períodos sazonais como Páscoa, Dia das Mães, Dia dos Namorados, Dia das Crianças e Natal, nos quais há aumento significativo da demanda por bens e serviços. Ao direcionar o consumo para estabelecimentos locais de pequeno porte, o programa promove a circulação de renda no próprio território, fortalecendo a economia regional e ampliando oportunidades de geração de renda.

Esse modelo apresenta especial relevância para regiões como o Norte do país, onde a dependência de fornecedores externos e as dificuldades logísticas intensificam a saída de recursos. No Estado de Roraima,



por exemplo, grande parte do consumo é atendida por produtos oriundos de outras regiões, o que reduz o impacto econômico local e limita o desenvolvimento de pequenos negócios.

Do ponto de vista jurídico e fiscal, a proposta foi estruturada de forma a não criar benefício assistencial permanente, limitando-se a instituir mecanismo de incentivo econômico condicionado à disponibilidade orçamentária, com execução flexível e adaptável às capacidades administrativas dos entes federativos.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei se justifica como medida moderna, eficiente e estrategicamente relevante, ao utilizar o consumo sazonal como instrumento de desenvolvimento econômico local, promovendo inclusão produtiva, geração de renda e redução das desigualdades regionais.

Diante do exposto, submeto a presente proposição à apreciação dos nobres Parlamentares, confiante de sua relevância, viabilidade e impacto positivo para a economia brasileira.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

